



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20252900600061 (E-PAT Nº 116.178)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 028/2026
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 048/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Autuação.

Segundo se depreende da peça básica, o sujeito passivo realizou transferência interestadual de gado bovino, sem, contudo, recolher o imposto diferido (ICMS incidente em operações anteriores a essa).

Em razão disso, a Fazenda Pública estadual, por meio de lançamento de ofício, exigiu o tributo que deixou de ser pago e a multa por descumprimento de obrigação tributária principal (art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96).

2.1.2. Origem do gado.

Ao se cotejar a data do início das atividades do sujeito passivo (17/06/2025) com a da ação fiscal (novembro de 2025) e a idade do gado bovino transferido (25 a 36 meses), se extraem, ao menos, duas conclusões:

a) o aludido gado não nasceu no estabelecimento do sujeito passivo (ou seja, é proveniente de outro);

b) as declarações dadas no documento fiscal (DANFE de fl. 04), quanto à natureza da operação (transferência de produção do estabelecimento) e ao CFOP (6.151 – transferência de produção do estabelecimento) não merecem fé, porquanto, apesar de se tratar de transferência, o gado não foi produzido (não nasceu) no estabelecimento autuado.

2.1.3. Jurisprudência do STF (ADC nº 49) e Lei Complementar nº 204/2023.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Não se está cobrando, na peça básica, ICMS sobre a operação de transferência de gado, mas sim sobre as anteriores a essa (aquisições).

Isto é, está se exigindo o imposto que incidiu em operações anteriores (aquisições) cujo pagamento foi postergado para momento ulterior.

Em verdade, a operação de transferência interestadual de mercadorias, como há tempos já reconheceu este Tribunal, não tem incidência do imposto estadual (ICMS) e nem, por conseguinte, dá ensejo ao fato gerador desse; contudo, a despeito disso, essa saída encerra o diferimento, ou seja, torna exigível o ICMS que incidiu nas etapas anteriores (na aquisição do gado).

Nesse sentido, vale citar:

“Lei nº 688/96

CAPÍTULO IV

DO DIFERIMENTO

Art. 5º (...)

(...)

§ 6º Encerra-se o diferimento sempre que houver destinação da mercadoria ou dos produtos resultantes de sua industrialização para outra Unidade da Federação, ainda que seja para outro estabelecimento do mesmo titular. (AC pela lei 6050/25 – efeitos a partir de 11.06.25)”

“Súmula nº 05/2021

“O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.”

A autuação em exame, portanto, não contraria a jurisprudência do STF, nem, tampouco, a Lei Complementar nº 204/23.

2.1.4. Não cumulatividade.

Embora tenha embasamento constitucional e legal, o argumento do sujeito passivo, quanto ao princípio da não cumulatividade do imposto, carece de suporte fático, porquanto, apesar da alegação suscitada, o sujeito passivo não reúne evidências (documentos fiscais - art. 5º, § 3º, da Lei nº 688/96 - ou outras provas) de que existam deduções, em decorrência do referido princípio, a serem efetuadas no imposto lançado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Destarte, como todo argumento sem prova, a alegação deve ser peremptoriamente denegada.

2.1.5. Momento, base de cálculo e contribuinte.

Seja pelo exposto no § 6º do art. 5º da Lei nº 688/96 (anteriormente transcrito), seja pelo que estabelece o item 05 da Parte 2 do Anexo III do RIMCS-RO (a seguir), resta claro que a autuação, quando aos aspectos deste subitem, é hígida, *verbis*:

“RICMS-RO

ANEXO III

DIFERIMENTO

PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS

05 As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

(NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

(...)

Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

(...)”

Em suma:

- a) a operação interestadual realizada demarca o encerramento do diferimento do imposto (momento);
- b) o autuado, por ser o autor dessa operação, é o responsável pelo pagamento do imposto diferido, isto é, do ICMS incidente nas etapas anteriores (sujeição passiva);
- c) a utilização de valores oriundos da pauta de preços mínimo, para o cálculo do imposto diferido, se mostra plausível (base de cálculo).

2.1.6. Multa.

A multa aplicada (correspondente a 90% do valor do imposto) se revela adequada ao caso, pois:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

a) a infração ocorreu;

b) existe subsunção do fato ao disposto no art. 77, IV, "a", 1, da Lei nº 688/96.

2.1.7. Julgamento singular.

Considerando que os argumentos apresentados pelo sujeito passivo não são capazes de ilidir a infração; considerando que o uso da pauta de preços mínimos para aferir o valor do imposto não pago é plausível e considerando o exposto neste voto, há de se manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração.

2.2. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração e reduziu o crédito tributário lançado de R\$ 68.400,00 para R\$ 47.346,48.

É como voto.

Porto Velho, 12 de maio de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252900600061 - E-PAT: 116.178
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 028/2026
RECORRENTE
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 053/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DIFERIDO - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo realizou operação interestadual de transferência de gado bovino, sem, contudo, recolher o imposto diferido (ICMS incidente em etapas anteriores). Aplicação da parte final da Súmula nº 05/2021 SEFIN-TATE. Infração não ilidida. Redução do crédito tributário em face da aplicação da pauta de preços mínimos. Recurso voluntário desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
DATA DO LANÇAMENTO 26/11/2025: R\$ 68.400,00	* R\$ 47.346,48
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.	

TATE. Sala de Sessões, 12 de maio de 2026.

Fabião Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator